

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1614/82

INTERESSADO: AUGUSTINHO SQUIZZATTO

ASSUNTO : Equivalência de Estudos para lecionar na rede pública e particular, como Professor II e III.

RELATOR : Consº Célio Benevides de Carvalho

PARECER CEE Nº 1273/83 -CTG- APROVADO EM 17/08/83

1. HISTÓRICO:

Augustinho Squizzatto, RG.6.410.533, tendo realizado curso de Filosofia, com a duração de três anos, no Instituto Missões Consolata, requereu à Secretaria da Educação a "equivalência da habilitação para lecionar na rede pública e particular, como Professor II e III, especificamente no setor Terciário (Ciências Humanas)".

A Secretaria da Educação encaminhou o requerimento a este Conselho para apreciação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A Formação de Pessoal para o Magistério é feito em cursos de licenciatura.

Diz o Parecer CEE nº 1177/76 que, "o Termo licenciatura (palavra que no Brasil, no sentido em que a tomamos, prevaleceu aos sinônimos licença ou licenciamento) tem suas raízes fundamentalmente ligadas ao magistério. Para citar um exemplo, o diploma dos professores, na França, obtido em nível de graduação, se intitula Licence d'Enseignement. Esta interpretação é, de resto, correntia pois assim o Novo Dicionário Aurélio define a palavra Licenciatura: Grau Universitário que dá ao portador a faculdade de exercer o ensino médio."

No sistema de ensino do Estado de São Paulo, Professor II é o que tem a licenciatura de 1º grau e Professor III o que tem a licenciatura plena.

Os concluintes de cursos realizados em instituições religiosas, por não serem portadores de diplomas de licenciatura de 1º grau ou de licenciatura plena, não estão habilitados a lecionar como Professor II ou III.

Contudo, o Conselho Federal de Educação reconhecendo, em tese, o mérito de tais estudos, aprovou a Indicação nº 11/69, que permite o aproveitamento dos estudos realizados em cursos de licenciatura em Filosofia.

O Decreto-Lei nº 1.051/69 concretizou uma ampliação da Indicação nº 11/69 e regulamenta atualmente o assunto. Transcre-

vemos seus dois artigos (sendo o artigo 3º apenas a revogação das disposições em contrário):

"Art. 1º - Os portadores de diploma de cursos realizados, com a duração mínima de dois anos, em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa são autorizados a requerer e prestar exames, em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras das disciplinas que, constituindo parte do currículo do curso de licenciatura, tenham sido estudadas para obtenção dos referidos diplomas.

Art. 2º - Em caso de aprovação nos exames preliminares, de que trata o artigo anterior, os interessados poderão matricular-se na Faculdade, desde que haja vaga, independentemente de concurso vestibular, para concluir o curso, nas demais disciplinas do respectivo currículo."

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, Augustinho Squizzatto estará habilitado a lecionar como Professor II e III, na rede pública e particular do sistema de ensino do Estado de São Paulo, depois de complementar seus estudos realizados em instituição religiosa, em curso de licenciaturas na forma do Decreto-Lei nº 1051/69.

São Paulo, 11 de julho de 1.983

a) Consº Célio Benevides de Carvalho

Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Jessen Vidal, Célio Benevides de Carvalho, Roberto Vicente Calheiros, Eurípedes Malavolta e Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 28.7.83

a) Consº Paulo Gomes Romeo-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE